



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (04ª VARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2014.302.4321-6.
PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0027090-98.2014.8.14.0301.
AGRAVANTE: CÉLIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E OUTRA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ROSANGELA CORREA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 911/69. LIMINAR. DEFERIMENTO. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA. AUSÊNCIA DE ELISÃO DA MORA. O só ajuizamento da ação revisional do contrato não afasta a mora, não obsta ou suspende a ação de busca e apreensão nem a liminar. Precedentes do STJ (Súmula 380). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (04ª VARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2014.302.4321-6.
PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0027090-98.2014.8.14.0301.
AGRAVANTE: CÉLIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E OUTRA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ROSANGELA CORREA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CÉLIA MARTINS DE SOUZA contra decisão interlocutória que deferiu liminar nos autos de Ação de Busca e Apreensão de Veículo (Proc. n.º 0027090-98.2014.8.14.0301), ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 02/24), pugna a recorrente pela reforma da decisão, sustentando, em suma, a existência de error in iudicando, eis que não restou caracterizada a mora autorizadora da concessão da medida liminar.

Historiam os autos que o banco ora agravado propôs Ação de Busca e Apreensão de veículo em face da agravante, alegando que esta ainda encontrava-se em mora, pois afirmou que celebrou contrato com a garantia de alienação fiduciária e comprovou a mora por meio de instrumento de notificação.

Aduz a agravante, todavia, que não se encontra em mora, uma vez que está discutindo o referido contrato na Ação de Revisão Contratual (Proc. n.º 0004769-69.2014.814.0301), em trâmite na mesma Vara Cível, onde alega que tentou de todas as formas compor seu débito perante a instituição financeira, e, no entanto, foi vedado o direito de adimplir o contrato, vez que as cobranças exigidas foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, face à abusividade de uma taxa de Comissão de Permanência de valor superior à taxa de mercado, o que evidencia fundado receio de dano irreparável.

Alega que a Ação de Busca e Apreensão não foi devidamente instruída, em razão da ausência de documentação válida para a propositura da ação, como por exemplo, foi juntada somente a cópia da cédula de crédito, e sabe-se que pelo princípio da cartularidade tal documento deve ser apresentado em original.

Sustenta que pela análise criteriosa dos pressupostos de constituição regular do processo, verifica-se que não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora do Réu, pois a notificação extrajudicial se deu através de telegrama, e, sabe-se que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, meios os quais não foram utilizados.

Sustenta ainda, poder perfeitamente deixar de pagar o que deve, apenas requer que seja pago o valor justo pelo seu débito e que o agravado adéque seu contrato de financiamento às premissas legais e que seja suspenso o despacho no sentido de devolver a posse do bem ao autor.

Juntou documentos (fls. 25/95).

Distribuídos os autos, esta Relatora recebeu o recurso e indeferiu o pedido de efeito suspensivo, determinando o regular processamento do agravo (fls.



98/99).

A recorrente interpôs Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu o pleito de efeito suspensivo (fls. 101/121).

O banco agravado apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls. 122/131).

O agravo regimental não foi conhecido, conforme o acórdão n.º 146.485 (fls. 132/133v).

O juízo a quo prestou informações (fl. 134/134v).

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo.

O ponto nodal da questão gira em torno de averiguar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, à luz do CPC e do Decreto-Lei n.º 911/69.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, para a concessão da liminar impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário.

No caso concreto, na esteira do juízo a quo, vislumbro preenchidos tais requisitos.

Conforme consignei por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, in verbis:

(...)

No que tange o deferimento de liminar vislumbro ausentes os requisitos autorizadores, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Analisando detalhadamente os autos, não verifico a presença do fumus boni iuris em favor da agravante, pois, a ausência do requisito pode ser percebida em relação à regular constituição em mora, fls. 49/50, constando notificação a qual foi realizada devidamente por cartório de notas, títulos e documentos, contradizendo a afirmação da agravante.

Senão vejamos o entendimento recente do STJ:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). (...)

Sendo assim, tendo sido comprovada a mora mediante regular notificação extrajudicial, resta apenas enfrentar o argumento de conexão com a ação revisional de contrato.

Ocorre que segundo entendimento jurisprudencial dominante, a existência de ação revisional de contrato, sem a elisão dos efeitos da mora, não impede o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, assim como o deferimento de liminar e a procedência da ação, uma vez que a simples propositura da ação revisional não descaracteriza a mora do devedor, conforme súmula 380 do STJ.

Somente há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, quando deferida antecipação de tutela autorizando a consignação das parcelas em seu valor incontroverso e a manutenção do devedor na posse do bem, fato que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUIZO ?A QUO?. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I ? Embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, ?d?, RITJPA), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC. II ? O Decreto-lei 911/69 e a Lei 10.931/05 dispõem que o devedor fiduciário tem a obrigação de quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados. Não o fazendo, deve ser constituído em mora, através de notificação extrajudicial ou protesto. - In casu, verifico que o recorrente, mesmo ciente da existência de débito (através da notificação), não promoveu o pagamento de sua dívida (inadimplemento), razão pela qual restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da busca e apreensão. III - Apesar do Agravante ter ajuizado ação revisional para discutir o contrato firmado, conforme notícia às fls. 50, não se lhe pode deferir a manutenção na posse do bem financiado porque a mora debitoris não foi elidida, não podendo ser negado a parte Agravada o direito de reaver o veículo, por força da Súmula n. 380 do STJ - ?A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor?. III ? Agravo interno conhecido e improvido. (2015.04530238-65, 154.347, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-12-09)

Destarte, a decisão de 1º grau não merece reforma.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, reformando integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora